CTJ
Fls. 09
Rub. MD

Parecer n.º 18/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 381/2017, que "Determina a inserção do profissional nutricionista na assistência pré-natal no Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Wagner Ramos

Relator: Deputado DR Eugênio

I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/08/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão 28/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 381/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou Substitutivos.

De acordo com o Projeto em referência, ele determina a inserção do profissional nutricionista na assistência pré-natal no Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

> *"No período de gestação acontecem inúmeras mudanças no organismo da mulher, diante disso é ainda mais importante que a mulher tenha o acompanhamento de diversos profissionais da saúde.*
>
> *A orientação nutricional é fundamental para que haja a manutenção do estado nutricional da gestante, para o desenvolvimento adequado do feto, que necessita de energia e nutrientes na medida certa para se desenvolver com plena saúde.*
>
> *O pré-natal oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não oferece consultas com profissional nutricionista, o que é preocupante já que a importância do acompanhamento nutricional é de extrema relevância para o bem estar da mãe e do recém-nascido.*
>
> *Diante do exposto, a inserção de profissionais nutricionistas no estado de Mato Grosso é necessária para o estabelecimento do direito de obter o melhor tratamento na saúde pública, direito esse que está garantido na Carta Magna no*

CTJ
Fls. 10
Rub.

artigo 6º: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n°64 de 2010).".

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à Proposição, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/01/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei determina a inserção do profissional nutricionista na assistência pré-natal no Estado de Mato Grosso.

A Propositura dispõe o seguinte:

"Artigo 1º - Fica determinada a inserção do profissional nutricionista na assistência pré-natal no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - Todas as instituições de saúde públicas ou privadas tornam-se obrigadas a disponibilizarem acompanhamento nutricional no pré-natal.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.".

A Proposição não merece prosperar.

Quando se fala em cuidados por profissional da nutrição, fala-se em defesa da saúde de forma preventiva, cuja temática se insere na esfera da competência legislativa concorrente,

CTJ
Fls. 11
Rub.

conforme disposto no art. 24, XII, da CF, inclusive porque o cuidado com a saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II, da CF).

A matéria, na forma tratada na Proposição, acaba por obrigar as instituições públicas e privadas de saúde (hospitais, clínicas, consultórios etc.) a promoverem o acompanhamento nutricional da gestante durante o pré-natal.

Sabe-se que o direito à saúde constitucionalizou-se como direito social (art. 6º, *caput*, da CF), sendo que a própria Carta Magna dispõe que:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Além disso, a saúde pode ser oferecida pela iniciativa privada; vejamos o que diz a Constituição Federal:

> *Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Ocorre que, ao exigir a inserção do profissional nutricionista na assistência pré-natal das instituições estatais, o Projeto de Lei exige que todas as instituições públicas e privadas a faça.

Como a exigência é feita a todas as instituições de saúde sem exceção de qualquer unidade de saúde, está a promover uma medida que fere o Princípio Constitucional da Proporcionalidade, pois, além do aumento dos custos das instituições, há a possibilidade dos nutricionistas ficarem desocupados, pois se a instituição não for especializada na assistência pré-natal, qual a atividade profissional realizaria em uma unidade oftálmica, por exemplo, se esta não atende às gestantes?

Ou seja, no viés necessidade, a Proposição fere o mencionado Princípio, bem como o Princípio Constitucional da Eficiência, pois não produziria melhoria nenhuma no atendimento pré-natal, razão pela qual ela é inconstitucional.

Não bastasse isso, a Proposição fere a iniciativa privativa do Governador, pois dispõe direta e indiretamente sobre a criação de cargos de nutricionistas em todas as unidades de saúde do Estado, ferindo o disposto no art. 39, parágrafo único, II, *a*, da Constituição Estadual, vindo a atingir o disposto no art. 40, I, da mesma Carta Constitucional, pois sendo a matéria de iniciativa privativa do Governador, não poderia o Parlamento aumentar a despesa prevista para a contratação de tais profissionais.

Ademais, no que tange a exigência nas instituições privadas, tem-se que a medida proposta as obriga a também contratar nutricionistas, vindo, com isto, a infringir o Princípio Constitucional

CTJ
Fls. 12
Rub.

da Livre Iniciativa (art. 1º, IV, c/c art. 170, IV, parágrafo único, todos da CF), que é fundamental à ordem econômica.

Saliente-se, ainda, que a atividade de saúde privada e pública está submetida aos Conselhos Federais que abrigam os profissionais da saúde, dentre eles os médicos, os enfermeiros e os nutricionistas, sendo que este último tem a autorização legal para tratar dos temas relacionados com a nutrição e é o objeto deste singelo parecer, sendo fiscalizado pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), cuja existência é regida pela Lei Federal n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências", dispondo que:

> *Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.*
> *(...).*
> *Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:*
> *(...);*
> *II - **exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais**;*
> *(...).*

A referida Lei Federal é regulamentada pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que "Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências", no qual é disposto em que órgãos privados e públicos os nutricionistas atuarão; vejamos:

> *Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sedes.*
> *Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:*
> *(...);*
> *b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;*
> *c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;*
> *(...);*
> *f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.*

Indo em frente, tem-se que as disposições legais supram são complementadas pela Lei Federal n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991, que "Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências", onde é previsto o seguinte:

> *Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:*
> *(...);*
> *II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;*

CTJ
Fls. 13
Rub.

> *III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;*
> *(...);*
> *VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;*
> *VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.*

Ora, se a unidade privada ou pública não explora serviços de alimentação, nem trata de gestantes, estando impossibilitada de realizar o pré-natal nelas, não haveria razão lógica para manterem em seus respectivos quadros funcionais os nutricionistas.

É preciso observar que a empresa a ser inscrita no CRN – Conselho Regional de Nutricionista precisa estar incluído em ato do Ministro do Trabalho, não podendo uma Lei Estadual, por mais relevante que seja, ir além da sua competência e passar por sobre o comando legal de uma Lei Federal.

É possível notar que as próprias instituições que tratam de nutrição estão obrigadas a possuir inscrição no CRN, que é vinculado ao CFN – Conselho Federal de Nutricionistas, sendo que as citadas Leis Federais deixam clara a obrigatoriedade de contratação de nutricionista nas instituições públicas e privadas.

O mundo normativo que envolve a saúde e, em especial, o profissional da nutrição é mais amplo, pois há, ainda, as Resoluções do CFN e, dentre elas, a Resolução CFN n.º 600, de 25 de fevereiro de 2018, que "Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências".

Na Resolução CFN n.º 600/2018 é disposto o seguinte:

> *Art. 2º Sem prejuízo do pleno exercício profissional nos termos da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, esta Resolução dispõe sobre as atividades dos nutricionistas nas seguintes áreas de atuação:*
> *I. Nutrição em Alimentação Coletiva.*
> *II. Nutrição Clínica.*
> *III. Nutrição em Esportes e Exercício Físico.*
> *IV. Nutrição em Saúde Coletiva.*
> *V. Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos.*
> *VI. Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão.*
> *Art. 3º As áreas de atuação descritas no Art. 2º ficam assim definidas:*
> *I – Área de Nutrição em Alimentação Coletiva – gestão de Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN):*
> *A. Subárea – Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN):*
> *A.1. Segmento – Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (pública e privada):*

CTJ
Fls. 14
Rub.

A.1.1. Subsegmento – Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais, clínicas em geral, hospitaldia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), spa clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares.
(...).
II. Área de Nutrição Clínica – Assistência Nutricional e Dietoterápica Hospitalar, Ambulatorial, em nível de Consultórios e em Domicilio:
A. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Hospitais, Clínicas em geral, Hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa clínicos.
(...).

ANEXO I
GLOSSÁRIO

(...).
XXIII. Consulta de Nutrição – atendimento presencial realizado por nutricionista em unidade de ambulatório ou ambiente hospitalar, consultório ou em domicílio onde é realizada entrevista para coleta de dados pessoais, anamnese alimentar e avaliação do estado nutricional, para em seguida proceder ao diagnóstico de nutrição e ao plano alimentar com orientação individualizada entregue presencialmente ou por meio eletrônico.
(...).
LXI. Prescrição Dietética – atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada aos clientes/pacientes/usuários em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio que envolve o plano alimentar, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico de nutrição, devendo conter data, Valor Energético Total (VET), consistência, macro e micronutrientes, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) do nutricionista responsável pela prescrição.
(...)

ANEXO II
ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA POR ÁREA DE ATUAÇÃO
I. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA
Fundamento legal. Incisos II, VI e VII do Artigo 3º; Incisos III, IV, VI XI e Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.
Competência. Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições em Nutrição em Alimentação Coletiva: planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; realizar assistência e educação alimentar e nutricional à coletividade ou a indivíduos sadios ou enfermos em instituições públicas e privadas.
A. SUBÁREA – GESTÃO EM UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN)
A.1. Segmento – Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (pública e privada):
A.1.1. Subsegmento – Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), spa clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares:

CTJ
Fls. 15
Rub.

A.1.1.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Alimentação Coletiva, subárea Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), no âmbito de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional/Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão), o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:
A.1.1.1.1. Elaborar os cardápios de acordo com as necessidades nutricionais, com base no diagnóstico de nutrição da clientela, respeitando os hábitos alimentares regionais, culturais e étnicos.
A.1.1.1.2. Elaborar informação nutricional do cardápio e/ou preparações, contendo valor energético, ingredientes, nutrientes e aditivos que possam causar alergia ou intolerância alimentar
(...).
II. ÁREA DE NUTRIÇÃO CLÍNICA
Fundamento legal. Inciso III, VI, VII, VIII do Artigo 3º e Incisos III, VII e VIII do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.
Competência. Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições em Nutrição Clínica: prestar assistência nutricional e dietoterápica; promover educação nutricional; prestar auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar estudos dietéticos; prescrever suplementos nutricionais; solicitar exames laboratoriais; prestar assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição a coletividades e indivíduos, sadios e enfermos, em instituições públicas e privadas, em consultório de nutrição e dietética e em domicílio.
A. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM HOSPITAIS, CLÍNICAS EM GERAL, HOSPITAL-DIA, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E SPA CLÍNICOS:
A.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Hospitais e Clínicas em geral, Hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa Clínicos, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:
A.1.1. Estabelecer e executar protocolos técnicos do serviço, segundo níveis de assistência nutricional, de acordo com a legislação vigente.
A.1.2. Elaborar o diagnóstico de nutrição.
A.1.3. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico de nutrição e considerando as interações drogas/nutrientes e nutrientes/nutrientes.
(...).
E. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM BANCOS DE LEITE HUMANO (BLH) E POSTOS DE COLETA:
E.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos de Coleta, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:
E.1.1. Incentivar e promover o aleitamento materno, observando as diretrizes da Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância (NBCAL).
(...)
E.1.3. Prestar assistência à gestante, puérpera, nutriz e lactente na prática do aleitamento materno
(...).

CTJ
Fls. 16
Rub.

> *F. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM LACTÁRIOS:*
> *F.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Lactários, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:*
> *F.1.1. Estabelecer e supervisionar a execução de protocolos técnicos do serviço.*
> *F.1.2 Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de preparo, acondicionamento, esterilização, armazenamento, rotulagem, transporte e distribuição de fórmulas. F.1.3. Elaborar e implantar Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), mantendo-os atualizados.*
> *F.1.4. Realizar orientação nutricional com vistas à alta hospitalar.*
> *(...).*

Logo se percebe, que a questão já está devidamente regulamentada e mais apropriadamente que a Proposição em exame, pois a norma resolutiva do CFN, sem falar que ela se ajusta muito melhor à realidade das unidades de atendimento de saúde ao exigir a presença do profissional nutricionista onde ele é realmente relevante e faz a diferença.

Dessa forma, o Projeto de Lei não atende às normas constitucionais e legais, devendo ser rejeitado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 381/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Sala das Comissões, em 01 de 09 de 2020.

CTJ
Fls. 17
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 381/2017 – Parecer n.º 18/2020
Reunião da Comissão em 01/09/2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - Presidente em exercício
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 381/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

CIJ
Fls. 18
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**52ª Reunião Extraordinária**
Data/Horário:	**01/09/2020 08h00min**
Votação:	
Proposição:	**PROJETO DE LEI N.º 381/2017**
Autor:	**Deputado Wagner Ramos**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	**4**	**0**		**1**

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por vídeoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Lúdio Cabral, Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de vídeoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR